



C0076025A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.181, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Institui o desconto de um 1/30 sobre o valor da tarifa de franquia mensal dos serviços de Telefonia e Internet por dia de interrupção de fornecimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3335/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei institui o desconto no valor da tarifa franquia mensal dos serviços Telefonia e Internet, correspondentes aos dias de interrupção do seu fornecimento.

Art. 2º - O consumidor dos serviços Telefonia e Internet terá o direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa franquia mensal do dos serviços Telefonia e Internet, proporcionalmente computados a partir dos dias em que houver a interrupção do fornecimento dos mesmos.

Art. 3º - Serão considerado para efeito de contagem de dias de não fornecimento os períodos de interrupção de serviços iguais ou maiores que 2 (duas) horas, interrupções por tempo inferior para manutenção ou quaisquer outros motivos deverão ser informadas ao consumidor com no máximo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 4º - As empresas fornecedoras de Telefonia e Internet deverão realizar o registro dos dias em que houver a interrupção do fornecimento dos serviços e efetuar os lançamentos nas faturas dos respectivos valores de descontos devidos aos consumidores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Fernando Torres, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“O presente Projeto de Lei tem o objetivo salvaguardar o consumidor de Serviços Telefonia e Internet de cobranças referentes a serviços não prestados pelas suas Empresas Operadoras, conforme dados divulgados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) o Brasil possui aproximadamente 38 milhões linhas de telefonia fixa e cerca de cerca de 42 milhões de residências possuem acesso à Internet, cerca de 61% do total de unidades habitacionais do país, esta enorme quantidade de consumidores vem crescendo ano após ano.

Tendo em vista, este grande crescimento se faz necessária à criação de uma ferramenta que vise proteger esse grande número de consumidores que pagam Franquias Mensais de Assinatura por serviços de Telefonia e Internet, e que muitas vezes são interrompidos por responsabilidade das Empresas Fornecedoras, estas interrupções podem ocorrer por diversos motivos, desde falhas operacionais nas redes de transmissões até a manutenção das mesmas, essa descontinuidade de fornecimento muitas vezes pode trazer grandes prejuízos ao consumidor, que além de ter que pagar por algo que não lhe foi fornecido pode deixar de realizar atividades importantes dentro da rotina diária, tanto em atividades profissionais quanto em suas residências.

Objetivando minimizar os prejuízos ao consumidor com estas a cobranças indevidas de serviços não prestados, se fazem necessárias a criação de medidas de proteção ao consumidor, que é o propósito do presente Projeto de Lei”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

FIM DO DOCUMENTO